



02  
JUL.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo
<p>27 <b>DESPACHO</b> Recebido nesta data. Fica-se em pauta. Incluir-se em Pauta para os efeitos do artigo 306 do regime interno. Salvo as Sessões. Em, 05 JUL 2023 W. S. Antez. P. S. S. S. S.</p>	<p>NP: pc7m1uf SECRETARIA DE SERVICOS LEGISLATIVOS 05/07/2023 Projeto de lei complementar n° 49/2023 Protocolo n° 7440/2023 Processo n° 2524/2023</p>
<p><b>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM N° 97 /2023.</b></p>	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE DE DE 2023.

Autor: Poder Executivo

**Altera a Lei Complementar n° 233, de 21 de dezembro de 2005, e a Lei n° 11.308 de 29 de janeiro de 2021, que regulamentam o Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso (Desenvolve Floresta) e o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso (FUNDES) e dão outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar

**Art. 1°** Fica alterado o inciso IV do § 2° do art. 32 da Lei Complementar n° 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 (...)

§ 1° (...)

§ 2° (...)



03  
JER

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IV – A periodicidade das parcelas será fixada de acordo com as características da atividade financiada, permitindo-se, inclusive, pagamento em parcela única;

(...)"

**Art. 2º** Fica alterado o inciso V do art. 12 da Lei nº 11.308, de 29 de janeiro de 2021, passa a ter a seguinte redação

“**Art. 12** (...):

V – A periodicidade das parcelas será fixada de acordo com as características da atividade financiada, permitindo-se, inclusive, pagamento em parcela única;

(...)"

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se o disposto no inciso VI do art. 10 do Decreto Estadual nº 1.024, de 29 de julho de 2021, e demais disposições em contrário.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, 03 de julho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*



04  
Jed.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 97, DE 03 DE JULHO DE 2023.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea d, da Constituição Estadual, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de lei complementar que “*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005 e da Lei nº 11.308 de 29 de janeiro de 2021.*”.

Trata-se de proposição legislativa que visa alterar dois diplomas legais estaduais: a Lei Ordinária nº 11.308, de 29 de janeiro de 2021, que “*Dá nova regulamentação ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial - FUNDEIC e o Fundo de Desenvolvimento Rural - FDR, que passam a denominar-se Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso - FUNDES, e dá outras providências*”, que abrangeu também o público rural; e a Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que “*Dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso*”, a qual, por meio da Lei Complementar Nº 711, de 27 de dezembro de 2021, possibilitou o investimento em linhas de crédito para o desenvolvimento do setor florestal.

O Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso (FUNDES) têm como objetivo reunir e disponibilizar recursos necessários para fomentar o desenvolvimento econômico e social, enquanto que o Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso (Desenvolve Floresta) tem por objetivo amparar atividades relacionadas à preservação e restauração e conservação do meio ambiente, almejando, assim, o desenvolvimento econômico sustentável no Estado de Mato Grosso. Percebe-se então que ambos fundos têm o intuito de ofertar linhas de crédito adequadas a atividade econômica rural.

Como a atual redação de ambas as leis possui um dispositivo em comum, que é o de assegurar “*prestações fixas, mensais e consecutivas*” das operações de crédito, conforme o inciso IV do §2º do art. 32, da Lei Complementar nº 233/2005, e o inciso V do art. 12, da Lei nº 11.308/2021, a finalidade desta propositura é possibilitar que o produtor rural efetue a quitação do financiamento conforme o fluxo de caixa da operação financiada, visto que, durante a implementação desses fundos, constatou-se que a fixação de parcelas mensais consecutivas para o pagamento de financiamento ligados a atividades rurais não é uma medida adequada. Por essa razão, o financiamento de operações rurais apresenta peculiaridades que o diferenciam do financiamento de operações empresariais urbanas (nas quais normalmente o pagamento é feito mês a mês).



05  
Jul.

## **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Há certas atividades em que o produtor rural realiza o pagamento do seu financiamento com o recurso decorrente da receita do que foi colhido. Em sua maioria, não é mensal, o que acarreta em períodos sem retorno da atividade, dificultando a quitação das parcelas. Sendo assim, observa-se que a atual redação dos dispositivos mencionados pode dificultar a realização de operações financeiras aos produtores estaduais.

Por isto, se faz necessário que contratos de empréstimos e financiamentos realizados com recursos do Desenvolve Floresta e do FUNDES tenham a sua periodicidade de pagamento negociada de acordo com o ciclo da atividade produtiva incentivada. Entendo que as alterações pretendidas permitirão que os contratos de financiamento ou empréstimos tenham periodicidade diferente da mensal, considerando as particularidades das operações.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 03 de julho de 2023.



**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*



06  
FR

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

OFÍCIO/GG/ 100 /2023-SAD.

Cuiabá, 03 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"

16	LIDO
Em:	05 JUL 2023
Secretário	

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 97 /2023**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar, que **"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005 e da Lei nº 11.308 de 29 de janeiro de 2021"**.

Atenciosamente,

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

As  
exceções  
03/07/2023

**PRESIDÊNCIA**  
Recebido em 03/07/2023  
As 10:15 horas.

Ney Adauto Rodrigues Leite  
Gestor de Gabinete